



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002990-02.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MÁRCIO OLIVEIRA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0002990-02.2024.8.26.0073
Comarca: AVARÉ
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: MÁRCIO OLIVEIRA DE LIMA
Voto: 32746

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/03107, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Presidencial de Indulto n. 11.846/23. Sentenciado condenado por crime abrangido pelo decreto de indulto e cujo valor da multa se encontra dentro dos critérios previstos no inciso X, do artigo 2º, do referido decreto. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO*, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Leonardo Labriola Ferreira Menino, da 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré, que julgou extinta a punibilidade da pena de multa imposta a MÁRCIO OLIVEIRA DE LIMA, referente ao processo 1505657-52.2022.8.26.0073, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal (fls. 13/14).

Em razões de recurso, o Ministério Público requer a cassação da aludida decisão, uma vez que o d. juízo *a quo* não analisou o pedido de diligências com o fito de verificar se o agravado possui outras penas de multa, nos termos do artigo 9º, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 (fls. 01/04).

O recurso foi devidamente processado e respondido em contraminuta pela Defesa (19/22).

Mantida a decisão pelo i. magistrado de primeiro grau (fls. 23), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra da Dr. João Ferreira Dantas, opinando pelo não provimento do agravo (fls. 54/60).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravado foi condenado à pena de 02 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 12 dias-multa, no patamar mínimo legal (fls. 02/03 – autos originais).

O Ministério Público ajuizou ação de execução da pena de multa, cujo débito corresponde à quantia de R\$ 508,94 (fls. 03/04).

A Defesa do agravado requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23 (fls. 05/06 – autos originais).

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação sobre a possibilidade de a pena em questão ser somada a outras reprimendas eventualmente impostas ao agravado.

O d. juízo *a quo* extinguiu a punibilidade da pena de multa com fundamento no artigo 2º, inciso X, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal.

De proêmio, insta consignar que, em consulta ao e-SAJ, não se verifica nenhum outro processo de execução de pena referente ao agravante. Da mesma maneira, em consulta ao processo de execução da pena n. 0007978-47.2023.8.26.0026, não consta da ficha do réu (fls. 169/170 – dos referidos autos), outra execução de pena em andamento.

Portanto, ao que se constata, desnecessária a diligência requerida pelo Ministério Público.

O d. juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade do agravado, nos termos do artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial n. 11.846/23, e artigo 107, inciso II, do Código Penal.

Com efeito, no tocante à pena de multa, estabeleceu o Presidente da República:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

(...)

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade

econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

Nesse sentido, a Portaria MF n. 75/2012, em seu artigo 1º, inciso II¹, estabelece como valor mínimo para a propositura de execução fiscal a quantia de R\$ 20.000,00. No presente caso, a pena de multa imposta ao agravado corresponde à quantia de R\$ 508,94.

Insta consignar que para a concessão do indulto, é necessária a verificação do limite monetário, bem como se o crime cometido não está incluso em uma das hipóteses previstas no artigo 1º, do referido decreto.

Portanto, como o agravado cometeu crime de embriaguez ao volante e que o valor da pena de multa a ele imposta não supera o valor definido pela Portaria MF n. 75/2012, a aludida pena de multa é abarcada pelo Decreto de Indulto n. 11.846/23.

Portanto, devidamente concedido o indulto em questão, a r. decisão combatida não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator

1 Art. 1º Determinar:
(...)

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37602>